

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1108/86 (MEC n° 23033.005947/86-51)

INTERESSADO : Reynaldo João Guido Cecchini

ASSUNTO : Autorização para prestar os exames de suficiência  
previstos na Lei Federal n° 2811/56

RELATOR : Cons° Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE N° 1019/87 Aprovado em 10/06/87  
CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1. Em 14.01.86, Reynaldo João Guido Cecchini, nascido em 23 de abril de 1924, residente nesta Capital, requereu ao Sr. Diretor do Colégio Comercial "Alvares Penteado" a autorização para "prestar exames de Suficiência, previstos na Lei Federal n° 2811, de 02 de julho de 1956, de acordo com as instruções baixadas pela Portaria Ministerial n° 401/56, nesse conceituado estabelecimento de ensino" (fls.02 do apenso).

2. O interessado apresentou histórico escolar do Curso de Técnico em Contabilidade omitido pelo Colégio Comercial "Visconde de Mauá", em Tanabi/SP, (fls.4 do apenso) que registra o seguinte:

<u>Série</u>	<u>Ano</u>	<u>Escola</u>
1ª	1943	Academia Comercial de Santana/São Paulo
2ª	1957	Escola Técnica de Comércio "Visconde de Mauá/Tanabi/SP
3ª	1958	Escola Técnica de Comércio "Visconde de Mauá/Tanabi/SP

3. No referido histórico escolar consta, ainda, em "Observações", que:

3.1. o interessado prestou exames de adaptação em Português, Inglês, Física e Química e Elementos de Economia;

3.2. o diploma foi registrado na Diretoria do Ensino Comercial em 16/11/59, sob o n° 190.289, às fls.69 - Livro-741

4. Em 06/02/86, a direção do Colégio Comercial "Alvares Penteado" enviou ofício à "Diretoria do Ensino Secundário" - Brasília - DF - esclarecendo que "não é da competência do Colégio autorizar a prestação dos aludidos exames, de acordo com o artigo 4° da Portaria Ministerial n° 401/56" e que não se nega a fazê-los "desde que seja autorizada por essa Diretoria" (fls.03a - apenso)

5. O ofício da escola foi encaminhado à Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus (SEPS) do MEC, em Brasília, passando a constituir o PROC.MEC 23033.005947/86-51, apenso.

- 6.A referida Secretaria encaminhou o protocolado à Subsecretaria de Apoio ao Desenvolvimento dos Sistemas de Ensino(SADE-SE) que, por sua vez, solicitou o exame do assunto pela Assessoria de Legislação e Normas de Ensino (ALENE), fls.08 do apenso).
- 7.A ALENE, através do Parecer n° 17/86, manifestou-se sobre o assunto nos seguintes termos: "Houve um transcurso de 28 anos desde a conclusão do curso pelo interessado. Nesse ínterim, entrou em Vigência a nova Lei Orgânica do Ensino Comercial -a Lei 6.1, de 28/12/43; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a 4024, de 20/12/61, e a Lei 5.692, de 11/08/71, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1° e 2° Graus, mudando toda a política e as diretrizes da educação. A Portaria 401/56 tornou-se perempta quanto ao sistema federal de ensino".
- 8.A ALENE, entretanto, considerando o disposto no Parecer CEE N° 59/84 (Documento 277, pag.27), que trata o caso semelhante, definindo que, "caso persista algum caso em que se justifique a realização de exames de suficiência para os remanescentes do antigo curso de Contador, estes exames ficariam a cargo de cada sistema de ensino, estruturados de acordo com a legislação específica da época, os respectivos diplomas seriam apostilados na Secretaria de Ensino de 1° e 2° Graus do MEC", conclui que: "Assim, cabe ao interessado dirigir-se à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, de quem é a competência para decidir da oportunidade dos exames", (fls.09 do apenso - grifos nossos).
- 9.O protocolado foi, então encaminhado à Secretaria de Estado da Educação pela Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo, que disto deu ciência ao interessado (fls. 10 e 11 apenso).
- 10.Na Secretaria da Educação o processo foi analisado inicialmente pela COGSP, à luz do Decreto n° 20.158/31, vigente à época do início do curso (1943) feito pelo interessado, do Decreto - Lei n° 6142/43, sob a égide do qual recebeu o diploma de Técnico em Contabilidade, em 1958, e, ainda, do que consta na Lei 2811/56, concluindo a referida Coordenadoria nestes termos:"Considerando que se trata de caso singular, em que o peticionário reivindica, passados 23 anos (sic), a realização de exames de suficiência que lhe assegurarão os direitos conferidos ao Contador e que o Parecer CEE 59/84 determina que casos remanescentes da antiga legislação do ensino comercial que comportem exames de suficiência estejam a cargo de cada sistema de ensino, sugerimos, pela competência, o encaminhamento do presente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para sua definição" (fls. 13 e 14 do apenso).

11. Em 21/08/86, o protocolado deu entrada neste CEE, via Gabinete do Sr. Secretario de Estado da Educação, para sua definição

2 - APRECIÇÃO:

1. Trata-se de solicitação de Reynaldo João Guido Cecchini, inicialmente dirigida ao Colégio Comercial "Alvares Penteado" desta Capital, no sentido de ser-lhe autorizado "a prestar exames de suficiência previstos na Lei n° 2.811, de 02 de julho de 1956 e Portaria n° 401, de 1957
2. Reynaldo João Guido Cecchini, após concluir o curso Propedêutico, em 1942, na Academia de Comércio de Santana, cursou a 1ª série do Curso Técnico de Perito-Contador, em 1943, naquele estabelecimento de ensino, nos termos do Decreto n° 20158, de 30 de junho de 1931. Após ter trancado a matrícula, em 1944, na Escola Técnica de Comércio "Clemente Ferraz", por dificuldade financeiras, retornou para cursar a 2ª série em 1957, nos termos do Decreto-Lei n° 6141 e 6142 ambas de 28 de dezembro de 1943, na Escola Técnica de Comercio "Visconde de Mauá", em Tanabi - São Paulo, realizando exames de adaptação de Português, Inglês, Física e Química e Elementos de Economia e, tendo feito a 3ª série em 1958, no mesmo estabelecimento de ensino, recebeu o respectivo diploma de Técnico em Contabilidade.
3. Agora, após esse longo lapso de tempo, o interessado pleiteia a realização dos exames de suficiência previstos no artigo 1º da Lei Federal n° 2811, de 02/07/56, na Portaria Ministerial n° 401 de 05/12/56.
4. A Portaria Ministerial n° 401/56, do Ministério da Educação e Cultura, de 05/12/56, reza: "O diploma de Técnico em Contabilidade, conferido a ex-aluno do curso de Contador, de que trata o Decreto n° 20158, da 30 de julho de 1931, que ao fim do ano letivo de 1943, haja ultrapassado a primeira série, poderá, mediante a prestação de exames de suficiencia, ser apostilado no ato do registro neste Ministério, com declaração explícita de que o seu titular gozará para os efeitos do exercício profissional, das prerrogativas asseguradas por lei aos contadores" (fls. 5 do apenso - os grifos são nossos).
5. A resposta da Assessoria de legislação e Normas de Ensino (ALENE) do Ministério da Educação citando o Parecer CFE n° 59/84 implica na aceitação de que ainda é possível a realização dos exames para os remanescentes do antigo curso de Contador e que, ao final do ano letivo de 1943, haviam ultrapassado a primeira série.

6. Ora, outra não é a situação do interessado e assim nada obsta a que o Colégio Comercial "Alvares Penteado", realize os exames, tal como previsto na Portaria Ministerial nº 401 de 5 de dezembro de 1957.

7. O registro do apostilamento dos resultados dos exames de suficiência deverá ser procedido pelos órgãos próprios da S.E. nos termos das normas vigentes.

3. - CONCLUSÃO:

1. Autoriza-se, nos termos deste Parecer, o Colégio Comercial "Alvares Penteado" a realizar os exames de suficiência ao Sr Reynaldo João Guido Cecchini, conforme determina a Portaria Ministerial nº 401 de 5 de dezembro de 1957.

2. Na hipótese de aprovação o fato deverá ser apostilado no diploma do interessado para fins de registro no órgão profissional competente.

CESG, aos 20 de maio de 1987

a) Consº Arthur Fonseca Filho  
-Relator-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Presidente